

PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Origem:	Pregão Eletrônico n.º 0012/2026. Processo Administrativo n.º. 098/2026 Setor de Contratação Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento.
Assunto:	Aquisição de Combustíveis para Diversas Secretarias, Secretárias de Educação e Fundo Municipal de Saúde do Município de Princesa Isabel – PB.
Anexo:	Processo Licitatório correspondente instruído com todos os seus elementos constitutivos, inclusive da fase preparatória e da minuta do edital, bem como da minuta do respectivo contrato.

I – DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, para análise e emissão de parecer na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objetivo é a Aquisição de Combustíveis para Diversas Secretarias, Secretárias de Educação e Fundo Municipal de Saúde do Município de Princesa Isabel – PB, cujo valor estimado insere a quantia de R\$ 8.083.200,00 (oito milhões e oitenta e três mil e duzentos reais).

Salienta-se que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguiu para este órgão de Assessoramento Jurídico, objetivando a realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciada conforme os critérios prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento e a necessária compatibilidade com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentarias, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos arts. 11 a 27 da Lei n.º. 14.133/21.



A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da aquisição acima mencionada, conforme especificações contidas nos documentos, anexos aos autos, a seguir descritos:

- 1 – Solicitação e Justificativa da Contratação;
- 2 - Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- 3 –Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico;
- 4 – Pesquisas de Preços;
- 5 –Estudo Técnico Preliminar – ETP e sua Aprovação;
- 6 - Termo de Referência e sua Aprovação;
- 7 – Valor de Referência: Pesquisa de Mercado;
- 8 –Disponibilidade Orçamentária;
- 9 – Autorização para Realização do Certame;
- 10 - Portarias, Publicações, Certidões e demais documentos, todos em anexo.

Igualmente, além da autorização para instauração do procedimento e demais documentos citados acima, constam, a portaria de designação do Agente de contratação e da equipe de apoio, bem como, a minuta do Edital licitatório e minuta do Contrato.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela Secretaria, são de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Vieram os autos a esta unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Da Análise Jurídica Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



Oportuno destacar que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, §1º, inciso I e II da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. É importante destacar o que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

(grifo nosso).

Destarte, compete a Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco a examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. A) – DO PREGÃO ELETRÔNICO:

Faz-se necessário ressaltar que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender as necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI da nossa Carta Maior, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

(grifos nosso).

Ressalta-se que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, com critério de julgamento menor preço por lote e o fornecimento realizado na forma parcelada, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.



Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações.

Nos termos da Consulta, o cerne reside na possibilidade de utilização da modalidade Pregão para a aquisição dos serviços, ora mencionados. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XLI define assim descrito:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(grifo nosso).

No caso vertente, pressupõe-se correta a natureza comum dos serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do Pregão como modalidade licitatória na forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por lote, e o fornecimento realizado na forma parcelada, e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Tal exigência foi verificada nos autos conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, os quais indicam a caracterização do objeto como comum, implicando necessariamente a adoção da modalidade de Pregão em sua forma Eletrônica, destacando o que disciplina o art. 6º, inciso XX da Lei de Licitações, o qual estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
(grifo nosso).

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega



e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do mesmo artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

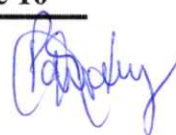
(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

(grifos nosso).

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(Grifou-se).

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.



E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público, onde os objetos da contratação atenderão a demanda externa, com o atendimento ao público.

Faz-se necessário mencionar, quanto à pesquisa de preços, deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar ao valor estimativo da contratação, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

(grifos nosso).

Em suma, quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no art. 18, da Lei 14.133/21; restando devidamente instruído, inclusive, dos



seguintes elementos: documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar contendo, ainda, a análise de risco; termo de referência; estimativa de despesas definidas por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no art. 23, § 1º da supracitada lei; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; autorização da autoridade competente; e a minuta do edital de licitação, acompanhada da respectiva minuta do contrato.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

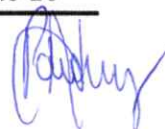
Por fim, destaca-se a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, assim disciplina o art. 54, §3º, da Lei de Licitações.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do Agente de contratação e da equipe de apoio, as minutas do Edital e do Contrato.

III – DA CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, tanto na minuta do Edital como na minuta do Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se FAVORÁVEL ao



**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**

PROSSEGUIMENTO da REALIZAÇÃO do CERTAME LICITATÓRIO pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 0012/2026, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

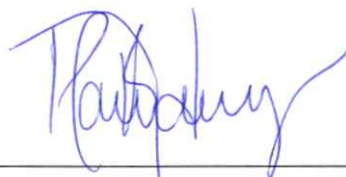
Nesse diapasão, analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006; Instrução normativa nº 73 SEGES/ME de 30 de Setembro de 2022 e legislação pertinente, considerados as alterações posteriores das referidas normas e observado o teor dos documentos e informações apresentadas, considera-se regular o processo licitatório em tela da forma como se apresenta, inclusive a sua fase preparatória, a minuta do edital e seus elementos constitutivos, bem como a respectiva minuta do contrato, os quais estão em consonância com a legislação vigente.

Essa Assessoria Jurídica enfatiza a obrigatoriedade da publicidade do ato convocatório do certame, que deve ser realizada nos termos do art. 54 da Lei 14.133/21, com observância aos prazos mínimos para apresentação das propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, estabelecidos no art. 55, do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o Parecer, submetido à apreciação de Vossa Senhoria.

Princesa Isabel - PB, 24 de julho de 2026.



Paula Cardoso R. de Souza
Assessora Jurídica OAB/BA nº 29.124



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

ASSESSORIA JURÍDICA

Origem:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098/2026 SETOR DE CONTRATAÇÃO SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.
Assunto:	Aquisição de Combustíveis para as Diversas Secretarias, Secretaria de Educação e Fundo Municipal de Saúde do Município de Princesa Isabel – PB.
Anexo:	Processo licitatório correspondente instruído com todos seus elementos constitutivos, inclusive do relatório final.

PARECER JURÍDICO FINAL

EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL – PB. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS.

I – DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o presente processo administrativo, para análise e emissão de Parecer Jurídico Final na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objetivo é a análise de regularidade do Processo Administrativo nº 098/2026 – Pregão Eletrônico Nº 0012/2026 da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB, Aquisição de Combustíveis para as Diversas Secretarias, Secretaria de Educação e Fundo Municipal de Saúde do Município de Princesa Isabel – PB.

Essa Assessoria Jurídica já apresentou um Parecer Jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame, conforme constam os autos. O processo licitatório foi instruído e nele foram juntados:

- 1 - Aviso de Licitação e respectivas publicações em órgão oficiais de imprensa;
- 2 - Edital de Licitação e seus anexos;
- 3 - Credenciamentos;
- 4 - Propostas Comerciais;
- 5 - Documentações de Habilitação;
- 6 - Ata de Realização do Pregão, e entre outros;
- 7 – Quadro Comparativo dos Valores Apresentados – Mapa de Apuração – Pregão Eletrônico.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

Após a rodada de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal das empresas, a CPL declarou vencedoras: **COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E POUSADA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA, CNPJ nº 28.390.650/0001-71, POSTO DE COMBUSTÍVEL MUNIZ LTDA, CNPJ nº 07.384.493/0001-50 e RI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 03.562.340/0001-02**, tudo conforme documentação que acompanha este processo licitatório.

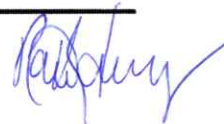
É o relatório.

Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Da Análise Jurídica Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Destarte, compete a Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que



estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco a examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

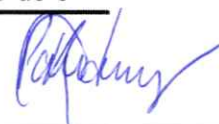
Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. A) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Para a realização da aquisição supramencionada, a Administração Pública Municipal, objetivando dar cumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios expressamente contidos no referido dispositivo, utilizou da modalidade de licitação do Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço por lote, e o fornecimento realizado de forma parcelada.

As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.



Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estão atendidos os preceitos do artigo 18 de Lei nº 14.133/2021.

Em análise das atas inclusas, constata-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas, conforme Ata de Propostas, em anexo, o que permite considerar que ao tocante do número de participantes, a Administração logrou êxito a diversificação de interessados.

Ao final, o Agente de Contratação declarou vencedoras as empresas:

1 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E POUSADA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA, CNPJ nº 28.390.650/0001-71, valor do contrato R\$ 1.437.900,00 (um milhão e quatrocentos e trinta e sete mil e novecentos reais), ITEM 3;

2 - POSTO DE COMBUSTÍVEL MUNIZ LTDA, CNPJ nº 07.384.493/0001-50, valor do contrato R\$ 4.453.500,00 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais), ITEM 1;

3 - RI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 03.562.340/0001-02, valor do contrato R\$ 2.191.800,00 (dois milhões e cento e noventa e um mil e oitocentos reais).

O valor total das contratações acima, soma a quantia de R\$ 8.083.200,00 (oito milhões e oitenta e três mil e duzentos reais), conforme se observa, as empresas participantes foram consideradas habilitadas.

Ressalta-se que durante o processo licitatório, não houve Impugnação ao Edital ou qualquer interposição de Recurso Administrativo, por nenhuma das empresas participantes.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas declaradas vencedoras, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei de Licitação e Contratos.

Constata-se que os prazos exigidos na Lei de Licitações descritos no edital, como, avisos de licitação, nos meios oficiais em obediência à legislação pertinente quanto à forma e os



prazos para a realização do certame; foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os autos até a presente data, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme atestamos nas formalidades.

III – DA CONCLUSÃO:

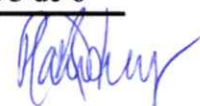
Analisada a matéria nos termos da Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME de 30 de Dezembro de 2022 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e observado o teor dos documentos e informações apresentados, considera-se regular o processo em tela da forma como se apresenta, o qual está em consonância com a legislação vigente.

Registramos ainda, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais, com a devida adjudicação do objeto da licitação.

Portanto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico de nº 0012/2026 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito a Lei nº 14.133/2021, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está APTO a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 71 de supracitada Lei.

Cumpre consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação das empresas licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.



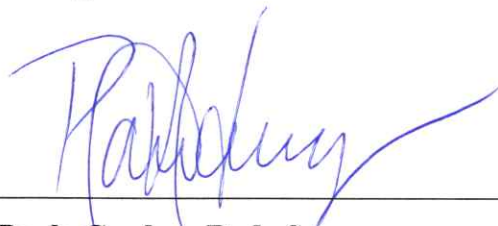
Por fim, recomendo a autoridade competente que sempre analise toda a documentação necessária das empresas que serão contratadas para verificação da regularidade e legalidade das certidões fiscal e trabalhista e demais certidões, anexas aos autos.

Ressalte-se ainda que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Esta Assessoria Jurídica enfatiza que após a homologação do processo licitatório a ser realizado pela autoridade competente, deverão ser observadas as disposições do art. 54, § 3º da Lei nº 14.133/21.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Princesa Isabel - PB, 10 de agosto de 2026.



Paula Cardoso R. de Souza
Assessora Jurídica OAB/BA nº 29.124